ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Araguaina
CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10924-03

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 776 - De 08 de Dezembro de 1.986.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA-GO, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Estatuto e Seus Objetivos.

CAPÍTULO I

Das Disposição Preliminares

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre a carreira de Pessoal do Magistério Público Municipal de Araguaína, disciplina o regime juridico e regulamenta as suas atividades específicas.

Art. 2º - O pessoal do Magistério, para os fins desta lei, classifica-se em:

I - Professor;

II- Especialistas em Educação.

Parágrafo Único - São funções do Magistério as atribuições do Professor e do especialista em Educação, que ministram, planejam, orientam, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - A remuneração dos ocupantes do cargo de Magistério, será fixada em função da mais habilita-

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Araguaina
CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10024-03

ção, por meio de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independentemente do grau em que atuem.

Art. 4º - As Funções do magistério são de lotação da Secretaria de Educação do Municipio.

§ 1º - É vedado ao pessoal do magistério o exercício de atividades do fins não didáticos;

§ 2º - O Poder Executivo analizará e autorizará as exceções a esta regra, de acordo com regulamentação.

CAPITULO II

Da Valorização do Magistério

Art. 1º - A Prefeitura de Araguaína, por intermédio da Secretaria da Educação do Município, deve assegurar ao pessoal do magistério.

I - Estímulo ao desenvolvimento profissional;

II - Remuneração condigna e pontual;

III- Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos ao Professor e ao Especialista em Educação;

IV -Possibilidade de acesso funcional;

V- Incentivo à livre organização da categoria juntamente com a comunidade, como valorização do magistério participativo;

VI - Paridade de remuneração dos professores e especialistas com a fixada para outros cargos e cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação;

VII - Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

TITULO II

Da Estrutura do Magistério Municipal

CAPITULO I

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Araguaina
CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10024-03

Da Carreira

Art. 6º - O magistério Municipal é integrado por categoria funcional compreendida em Quadro Permanente e Suplementar:

§ 1º - No Quadro Permanente agrupam-se as categorias funcionais de professores e Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuam habilitação específica;

§ 2º - No Quadro Suplementar agrupa-se a categoria de Professores, cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

TITULO II

Da Classificação dos Cargos

SEÇÃO I

Do Professor

Art. 7º - São as seguintes as classes dos Professores:

I - Professor Classe "A"
II - Professor Classe "B"
III - Professor Classe "C"
IV - Professor Classe "D"
V - Professor Classe "E"

Art. 8º - Para provimento do cargo do Professor Classe "A", exige-se habilitação em 1º grau.

Art. 9º - Para o Provimento do cargo do Professor Classe "B", exige-se habilitação de 2º Grau, acrescida de estudos adicionais de no minimo, um ano de duração.

Art. 10º - Para o provimento do cargo de Professor Classe "C" exige-se habilitação específica de

2º Grau:

Art. 11º - Para o provimento do cargo de Professor Classe "D", exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais de, no minimo, um ano de duração.

Art. 12º - Para o provimento do cargo de Professor "E", exige-se habilitação específica de licenciatura plena.

SEÇÃO II

Do Especialista em Educação

Art. 13º - São Especialista em Educação:

I - Administrador Escolar "A", "B" e "C"

II - Supervisor Escolar "A", "B" e "C"

III - Orientador Educacional "B" e "C"

Art. 14º - Para provimento do cargo de Administrador Escolar "A" ou Supervisor Escolar "A", exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.

Art. 15º -Para provimento do cargo de Administrador Escolar, Supervisor Escolar ou Orientador Educacional classe "B", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 16º - Para provimento do cargo de Administrador Escolar, Supervisor Escolar ou Orientador Classe "C", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena, acrescida de pós-graduação "lato-sensu".

SEÇÃO III

Da Progressão Funcional

Art. 17º - A Progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para referência imediatamente

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Araguaina
CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10024-03

superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 18º - Cada Classe do quadro permanente terá 4 (quatro) referências e a progressão funcional do servidor se fará após casa 3 (três) anos de efetivo exercício em função do magistério.

Art. 19º - A Cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na função, será atribuída, sob a forma de quinquênio, gratificação de 5% (cinco por cento), sobre o salário ou vencimento.

TÍTULO III

Da Vida Funcional

CAPÍTULO II

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 20º. Os Cargos do magistérios municipal são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na Legislação Federal pertinente.

Art. 21º - Os cargos e funções de magistério Municipal são preenchidos por:

I - Nomeação;
II - Contratação
III - Ascensão Funcional;
IV - Transferência;
V - Readptação.

SEÇÃO II

Da Nomeação

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Araguaina
CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10024-03

Art. 22º - A nomeação diz respeito a cargos de Professores e de especialistas em educação, via concurso público ou a cargos em comissão, como tal definidas em leis, de livre escolha do Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos neste Estatuto.

SEÇÃO III

Da Contratação

Art. 23º - A admissão de Professores e especialistas em educação far-se-à, também, mediante contratação através de concurso público, sob regime jurídico da CLT.

Parágrafo Único - Na falta de candidato habilitado em concurso, os cargos poderão ser preenchidos pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário, por prazo de um ano, prorrogável por igual período.

SEÇÃO IV

Da Ascensão Funcional

Art. 24º- A Ascensão funcional dar-se-à pela passagem do ocupante de cargo do magistério para o nível inicial de classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de título específico, deste que se encontre no exercício efetivo do magistério municipal.

Art. 25º - A Ascensão funcional será concedida após o estágio probatório de 2 (dois) anos.

Art. 26º - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados à Secretaria da Administração Municipal.

SEÇÃO V

Da Transferência

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Araguaina
CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10924-03

Art. 27º - Dar-se-à, transferências:

I - de um cargo de professor para um de especialista em educação e Vice-versa;

II - de um cargo de professor para outro de área de estudos diferentes;

III - de um cargo de especialistas em educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único - A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo a conveniência do serviço e a existência de vagas.

Art. 28º - Não terão direito à transferência os professores e especialistas:

I - que estejam em gozo de licença não remuneradas:

II - que estejam afastados das atividades do magistério.

SEÇÃO VI

Da Readaptação

Art. 29º - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá de inspeção médica.

CAPITULO II

Art. 30º - Poderá ser substituído, em caráter de emergência o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 31º - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15(quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Araguaina
CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10924-03

Art, 32º - Não havendo, na rede Municipal, professor disponível, far-se-à a substituição por meio de:

I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo as aulas em substituição a título de horas-extras;

II - Professor estranho ao quadro, de perferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substitui - ção;

III 'Monitor estagiário na respectiva habilitação.

Art. 33º - Serão considerados minitores estagiários:

a - minitores estagiários dos cursos de licenciatura plena, após o 6º período, para o ensino de 5ª a 8ª série do ensino de 1ª grau, a título de pró-labore;

b - monitor estagiário da última série do curso de formação de professor a nível de 2º Grau, para ensino de 1ª a 4ª série, a título de pró-labore.

TÍTULO IV

Da Posse e do Exercício

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 34º - Posse é o ato pelo qual o servidor do magistério completa a investidura no cargo ou função pública e subordina-se a normas regulamentares do magistério público municipal.

CAPITULO II

Do Exercício

Art. 35º - Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções magistério.

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Araguaina
CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10924-03

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, pelo dirigente da escola ou Setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 36º - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.

Art. 37º - O exercício será inciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência do ato.

Art. 38º - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o órgão onde o servidor do magistério deva exercer as suas funções.

Art. 38º - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função do magistério se afastar do serviço em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento;

III - Luto pelo falecimento do conjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmão (até 3 dias);

IV - nascimento de filho, por um dia;

V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por um dia, a cada doze meses;

VI - comparecimento a congresso, certames culturais, técnicos e cientificos ou esportivos, quando devidamente autorizado;

VII - nos casos de estágio previsto em regulamento;

VIII - participação no carpo de jurados, por convocação da justiça.

CAPITULO III

Do Afastamento

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Araguaina
CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10924-03

Art. 40º - Ao integrante do Quadro Permanente do magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I - para frequentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, observado o interesse do serviço;

II - para participar de grupo de trabalho constituído pelo serviço público municipal para a execução de tarefas relativas à educação ou afins;

III - Para cumprir missão oficial no país ou no exterior;

IV - Para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento nas administrações federais, estaduais ou municipais, em área de educação e recursos humanos;

V - Para participar de diretoria executiva de associação ou órgãos de classe.

Art. 41º - Ao integrante do Quadro Permanente do magistério poderá ser concedida licença para tratamento de interesse particular ou a suspensão do contrato de trabalho, após dois anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - Não poderá ser concedida nova licença ou suspensão antes de decorridas 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º - O requerente deverá aguardar, em exercício, a licença ou suspensão de contrato, que poderá ser negada quando assim exigir o interesse do serviço.

§ 3º - A Licença para tratamento de interesse particular ou suspensão de contrato, acarreta para o servidor a perda do salário, e demais direitos e vantagens prevista nesse Estatuto, e será concedida pela Secretaria de Administração do Municipio,

Edifício Próprio - Rua das Mangueiras nº 10 - Centro - Fone: 821-2887
77800 - Araguaina - Goiás

ouvida a Secretaria da Educação:

§ 4º - A Administração pública Municipal poderá se assim determinarem os interesse maiores de seus serviços, cancelar a qualquer tempo, a licença para tratamento de interesse particular ou suspensão de contrato de trabalho.

§ 5º - O servidor, em licença para tratamento de interesse particular ou cujo contrato tenha sido suspenso, poderá a qualquer tempo, desistir da licença ou da suspensão contratual, reassumindo, de imediato suas funções.

Art. 42º - O Servidor aguardará no exercício de suas funções, autorização formal de autoridade competente.

É competente:

§ 1º - I - O Prefeito do Municipio, quando se tratar de curso fora do Estado;

II - O Secretário Municipal da Educação, quando se tratar de cursos realizados dentro dos limites do Estado.

§ 2º - Nos casos de competência do Prefeito, a autorização prevista no parágrafo anterior será concedida de parecer conclusivo do Secretário Municipal de Educação.

Art. 43º - O Servidor do magistério que exercer o cargo de chefia, direção ou assessoramento, postulante de cargo eletivo, será afastado do exercício deste a data em que for registrado a sua candidatura pela Justiça Eleitoral, até o dia seguinte à realização do pleito.

CAPITULO IV
Da Acumulação

Art. 44º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto:

I - a de dois cargos de professores

II - a de um cargo de professor com outro técni

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Araguaina
CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10924-03

co-científico.

Parágrafo Único - A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação da matéria e compatibilidade de horários.

Art. 45º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da união, dos Estados e dos Municipios.

TITULO V

Do Regime de Trabalho

Art.46º - O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do primeiro grau, e nas classes de educação pré-escolar, terá seu horário de trabalho, fixado em vinte e quatro horas semanais, mais 6 (seis) horas-atividades.

Art. 47º - O Professor com exercício nas 04 (quatro) últimas séries do 1º grau, terá o seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula, considerando-se os módulos abaixo discriminados:

a - CH-20 - 15 horas-aula semanais e 05 horas - atividades;

b - CH-40 - 30 horas-aula semanais e 10 horas-atividade.

§ 1º - As horas-atividades do professor serão efetivamente prestadas nas unidades escolares.

§ 2º - A fixação e a alteração do regime de trabalho dependerão em cada ano, da necessidade da unidade escolar a que estiver vinculado o professor.

§ 3º - Após 12 (dose) meses consecutivos ou 24(vinte e quatro) meses intercalados, de efetivo exercício, com determinada carga horária, o professor ou especialista em educa-

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Araguaina
CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10924-03

ção não poderá ter o seu regime de trabalho reduzido, a não ser mediante solicitação.

Art.48º - O Especialista em educação terá a sua carga horária de trabalho fixada, de preferência, em 40(quarenta horas semanais.

TITULO VI

Dos Direitos e Deveres

CAPITULO I

Dos Direitos em Geral

Art. 49º - Respeitadas as disposições constantes desta Lei, os servidores do magistérios terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos independentemente de sua situação funcional.

Art. 50º - A habilitação profissional credencia o ocupante de cargo ou função à ascensão funcional nos termos deste estatuto.

Art. 51º - Além dos salários, os servidores do magistérios farão jus às seguintes vantagens:

I - gratificação pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de Comissão de Provas ou Concursos Públicos, bem assim, de Professor de Curso da capacitação, treinamento e aperfeiçoamento, regulamente instituído por força da necessidade do serviço, sem prejuízo do exercício das distribuição normais do cargo ou emprego de que seja titular.

II - gratificação de permanência em atividade específica.

Art. 52º - O professor e/ou especialista em educação designados para assumir cargos em comissão, função gratificada ou de assessoramento, no âmbito Municipal, Estadual e Federal, nas áreas de Educação e Recursos Humanos, terão asseguradas a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens,

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Araguaina
CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10024-03

durante o periodo de afastamento

Art. 53º - Os servidores do magistérios que assumirem cargos de Direção de Unidade Escolar, Coordenação pedagógica e Coordenação de Projetos, farão jus à gratificação mensal correspondente a:

I - Escola Classe "A"

II - Escola Classe "B"

III - Escola Classe "C"

Art. 54º - Aos professores e regentes de ensino que exerçam as suas atividades em sala de aula e aos especialistas que executam tarefas inerentes às suas respectivas classes funcionais, será concedida uma gratificação de permanência em atividades específicas, no valor de até 20%(vinte por cento) sobre o vencimento ou salário, quando devidamente comprovado através do Secretário Municipal de Educação.

Parágráfo Único - A gratificação de que trata este artigo é extensiva aos professores e especialistas em educação que exerçam cargo ou função de direção ou que, por designação do Secretário Municipal de Educação, passem a integrar órgão técnicos-pedagógicos da própria Secretaria.

Art. 55º - Será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário aos professores e especialista que exerçam suas funções em estabelecimentos de ensino situados na zona rural ou em local dificil acesso.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação indicar os locais a que se refere este artigo.

§ 2º - A gratificação de que trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento, que não apresente condições prevista.

Art. 56º - Será concedido o afastamento, com ônus para o Municipio aos integrantes do magitério, para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, desde que atendam as normas e conveniências da Rede Municipal de Ensino.

Art. 57º - Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria de professor ou especialista em educação poderão ser publicadas às expensas da municipalidade, com parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO II

Dos Deveres

Art. 58º - O servidor do magistério público, em face de sua missão de educar, e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

I - Cumprir e fazer cumprir as determinações do estatuto do Magistério, Regimento Escolar e Legislação Pertinente;

II - Ser Assíduo e pontual;

III - tratar, com respeito e dignidade, a todos os que o procurarem valorizando ao máximo a pessoa humana;

IV - preservar os hábitos de natureza ética;

V - proceder de forma que dignifique sua profissional e pessoal;

VI - propor providências que objetivem o aprimoramento educacional;

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Araguaina
CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10924-03

VII - participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que convocado ou convidado.

CAPITULO III

Das Férias

Art. 59º - Ao Professor que estiver no efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias coletivas de 60 (sessenta) dias.

Art. 60º - O Professor que não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula, terá férias anuais de 30(trinta) dias.

Art. 61º - As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 62º - O especialista em educação, no desempenho de suas atividades específicas, fará jus a 45(quarenta e cinco) dias de férias anuais.

Art. 63º - O especialista que não estiver no exercício de suas atividades específicas terá férias anuais de 30(trinta) dias.

Art. 64º - Os Diretores e Diretores adjuntos, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo à escala previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Os Diretores e Diretores adjuntos não poderão gozar férias no mesmo período.

Art. 65º - Os especialistas que atuam na parte técnica das escolas poderão gozar férias sistematicamente ou durante o período letivo em escala previamente estabelecida, segundo as necessidade e exigências específicas do processo

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Araguaina
CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10924-03

educacional.

CAPITULO IV

Das Licenças

Art. 66º - Os servidores do magistério gozarão de direitos à licença nas mesmas condições que os servidores municipais, observando-se o regime jurídico a que pertençam.

TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

Art. 67º - O regime disciplinar dos servidores do magistério obedecerá às normas gerais do serviço público municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

TÍTULO VIII

Do Quadro Suplementar

Art. 68º - Integrarão o Quadro Suplementar os atuais ocupantes de cargos ou funções do magistério que não satisfaçam as exigências desta Lei para enquadramento definitivo, observados os seguintes critérios:

I - Regente de Ensino I (RE - I) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 4 (quatro) primeiras séries de 1º Grau, que possuam nível de formação de 4ª série de ensino de 1º Grau mais cursos intensivos ou exame de capacitação.

II - Regente de Ensino II(RE-2) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 4(quatro) primeiras séries de 1º Grau, que possuam nível de formação de 8ª série de ensino de

1º Grau, mais cursos intensivos ou exames de capacitação.

III - Regente de Ensino III(RE-3) os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular ou supletivo com exercício nas 4 (quatro) primeiras séries do 1º Grau, que possuam nível de formação igual ou equivalente ao 2º Grau.

IV - Regente de Ensino IV(RE-4) os ocupantes do Quadro Suplementar que atuam nas 4(quatro) últimas séries do 1º Grau do Ensino Regular e no 2º Grau, que possuam nível superior, e não magistério.

Parágrafo Único - Os regentes de ensino previstos neste artigo terão, no prazo máximo de 5(cinco) anos, que obter habilitação específica, podendo ser prorrogado, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IX

Da Classificação das Unidades Escolares

Art. 69º - As unidades escolares municipais serão classificadas, de acordo com o número de turnos em que funcionam e o grau de escolaridade ministrado em Escolas da Classe "A", "B" e "C".

Art. 70º - A coordenação das atividades administrativas a nível de unidades escolares, será exercida pelo Diretor e pelo Diretor Adjunto, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Escola Classe "A"

Que funcione nos três turnos com turma de Educação Pré-Escolar, da 1ª a 8ª série de ensino regular e/ou supletivo ou apenas da 2ª fase do 1º Grau.

I - Diretor

2 - Diretor Adjunto

II - Escola Classe "A"

Que funcione em três turnos, com turma de Educação Pré-Escolar, da 1ª a 4ª série, além do ensino supletivo, ou aquela que ofereça cursos profissionalizantes.

I - Diretor

2 - Diretor Adjunto

III - Escola Classe "C"

Que funcione em dois turnos, com turma de Educação Pré-Escolar e da 1ª a 4ª série.

I - Diretor

Parágrafo Único - As escolas multigraduadas da zona rual não térão Diretor e Diretor Adjunto e sim um professor responsável.

TÍTULO X

Das Funções Gratificadas

Art. 71º - Ficam estabelecidas as seguintes funções de Direção e de Coordenação Pedagógica:

FGM - 1 - Diretor de Escola Classe "A"

FGM - 2 - Diretor de Escola Classe "B" e Diretor Adjunto de Escola Classe "A" e Coordenador Pedagógico de Escola Classe "A".

FGM - 3 - Diretor de Escola Classe "C", Diretor Adjunto de Escola Classe "B" e Coordenador de Projetos Especiais.

FGM - 4 - Professor responsável por escola multigraduada.

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Araguaina
CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10824-03

TÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 72º - A Carga horária de trabalho dos Diretores, Diretores Adjuntos, Coordenadores Pedagógicos e Coordenadores de Projetos Especiais e Professores responsável Obedecerá ao regime de 40(quarenta) horas semanais.

Art. 73º - Os atuais Diretores de estabelecimentos de ensino e os professores sem habilitação exercerão suas atividades mediante autorização precária concedida pelo órgão competente.

Art. 74º - Os professores e especialistas em educação poderão participar de associações de classe para reivindicar seus interesses, colaborando com o poder público municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 75º - Os Professores e especialistas ocupantes de funções para cujo provimento se exija o diploma de curso superior de licenciatura plena, não poderão ter seus salários inferiores aos fixados para os demais técnicos de nível superior da administração municipal.

Art. 76º - Para a designação de Diretor e Diretor Adjunto de escolas municipais é indispensável que o candidato atenda aos seguintes requisitos:

a) possuir habilitação específica para po magistério;

b) - Possuir pelo menos 3(três) anos de experiência no exercício do magistério, sendo 01(um) ano na escola que dirigirá.

Art. 77º - As atribuições de Secretário de Escola Municipal serão exercidas por servidores portadores de certificado de curso de 2º Grau e preferencialmente com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico, fazendo jus a uma gratificação

de 40%(quarenta por cento) do valor da gratificação fixada para o Diretor da unidade escolar onde presta serviço.

Art. 78º - A Secretaria Municipal de Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas Escolas Municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de pedagógico.

Art. 79º - A função de Coordenador Pedagógico, que coordena, supervisiona e avalia o conjunto de atividades técnico-pedagógicos das Escolas Classe "A", será exercida por servidor portador de licenciatura plena em pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar, com 02(dois) anos, no minimo de experiência na função.

Art. 80º - Aplicam-se, sunsidiariamente, ao pessoal do magistério as normas do Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Municipio.

Art. 81º - Os casos omissos no presente Estatuto, serão regulados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ou através de Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 82º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Fevereiro de 1.987, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguaína, 08 de Dezembro de 1.986.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA
Vereador ANTONIO RAIMUNDO
Presidente